



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518379-70.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1518379-70.2024.8.26.0228 – 16ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Rodrigues de Sousa foi condenado por roubo majorado, em concurso de agentes, ao subtrair veículo e bens mediante grave ameaça. A condenação incluiu pena de reclusão em regime fechado e pagamento de dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência do pedido de absolvição ou desclassificação do crime, afastamento de agravantes e majorantes, e a possibilidade de regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por depoimentos e flagrante, não havendo fragilidade probatória que justifique a absolvição ou desclassificação para receptação.

4. A manutenção do regime fechado é justificada pelos maus antecedentes e reincidência do apelante, além da necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante das provas robustas. 2. O regime fechado é adequado devido à reincidência e antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 33, § 2º, b; art. 33, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 156; art. 158; art. 158-A; art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 862.828/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/3/2024.

STJ, AgRg no HC n. 907.133/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/5/2024.

VOTO Nº 12971

GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 125/133 cujo relatório adota-se, como incurso no 157, § 2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento de sete anos, três meses e três dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de dezesseis dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, o afastamento da agravante da reincidência e da majorante do concurso de agentes, desclassificação para o artigo 180 do Código Penal, regime semiaberto, direito de recorrer em liberdade e isenção de custas (fls. 149/166).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 177/184).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/213).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 01 de agosto de 2024, por volta das 08h25min, na Rua Gilson Florêncio Nunes, 366, Jardim Laura, Ferraz de Vasconcelos, o apelante, agindo em concurso de agentes com mais dois indivíduos ainda não identificados, com divisão de tarefas e união de desígnios, mediante grave ameaça, exercida contra Thiago Thedim Espínola e Leonardo de Azevedo Coelho, subtraiu, para proveito comum, o veículo Chevrolet Spin, placas GAN-0B78, uma carga de roupas íntimas, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), um aparelho celular, um notebook e a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, bens pertencentes à Thiago Thedim Espínola.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/12) e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15).

Calado no flagrante (fls. 06), interrogado em juízo (fls. 124) disse que foi contratado por Lucas para levar uma determinada mercadoria a Arujá, mediante pagamento de R\$ 150,00, para tanto, usaram o carro da esposa de Lucas, um Fiesta.

No momento da abordagem, levava Lucas até o seu próprio carro, foram interceptados pela polícia e correram pela viela.

Recebeu o pedido de Lucas por meio de ligação telefônica, não sabia qual era a mercadoria, acondicionada em sacolas.

Não correu dos policiais, apenas parou na viela.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Leonardo (fls. 124) narrou que foram perseguidos por um Fiesta prata assim que saíram do hotel para trabalhar, durante o trajeto, entraram em uma rua em saída, mas acabaram abordados por dois indivíduos que vieram a pé.

Um deles era o apelante, ficou frente a frente com ele, lembra do rosto, por isso consegue reconhecê-lo. O segundo roubador era um rapaz branquinho e mais baixo.

Não viu arma de fogo, embora um deles tenha citado durante a ação.

Levaram o carro e as mercadorias.

As mercadorias foram recuperadas pouco tempo depois de chegarem à delegacia.

O carro chegou a ser encontrado, mas deu “perda total”.

Bem pessoais subtraídos como celular e notebook não foram localizados, o dinheiro, quantia de R\$ 120,00 também não.

Não conheciam o bairro, quando viram que estavam sendo perseguidos por esse carro, que já tinha abordado outros sacoleiros na região, tentaram se evadir, mas caíram na rua sem saída, onde os dois indivíduos a pé anunciaram o assalto.

A vítima Thiago (fls. 124) relatou que não reconheceu os autores do crime no dia dos fatos, não conseguiu ver muito.

Saíram do hotel para trabalhar, quando percebeu que estavam sendo seguidos por um Fiesta prata.

Ao tentar fugir, se perdeu pelo caminho e entrou em uma rua sem saída, ato contínuo, dois indivíduos apareceram a pé na via, ingressaram na Spin e exigiram que dirigisse por alguns metros.

Foram deixados na via e os dois levaram o carro e as mercadorias, além de celular e notebook. Não viu a direção tomada pelo Fiesta.

Não viu arma de fogo.

A mercadoria foi recuperada no mesmo dia.

O carro foi localizado dias depois, estava sem as quatro rodas, sem bateria, com painel alterado.

O Fiesta foi apreendido no mesmo dia, trinta a quarenta minutos depois, junto com o material roubado.

Não dava para ver quantas pessoas ocupavam o Fiesta, foram abordados por dois indivíduos.

Um dos assaltantes estava com capuz bem apertado na cabeça, quanto ao outro, não se recorda.

A policial militar Raíssa (fls. 124) declarou que foram acionados em virtude de roubo a um veículo, sendo informada a participação de um Fiesta prata na ação.

Em patrulhamento, a equipe avistou o carro indicado, tentaram efetuar a abordagem, houve perseguição ao automóvel por cerca de cinco minutos, depois disso, os ocupantes buscaram se evadir a pé, mas Gabriel acabou abordado.

No veículo Fiesta, encontraram a carga roubada.

Havia dois indivíduos dentro do Fiesta e o apelante era o condutor.

Não localizaram o carro roubado naquele dia.

O policial militar Theylon (fls. 124) disse que foi irradiada, via COPOM, ocorrência de roubo a uma Spin que transportava carga de roupa íntima em Ferraz de Vasconcelos, sendo informada a participação de um carro prata no delito.

Em patrulhamento pelo endereço indicado, notaram que um veículo da cor prata trocou a rota ao visualizar a equipe, decidiram pela abordagem, o carro se evadiu, mas conseguiram abordá-lo e o motorista foi detido, tendo o passageiro fugido pelas vielas.

Na revista, constataram diversas sacolas com roupas íntimas no interior do automóvel.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

As vítimas confirmaram, em juízo, que foram perseguidas por um Fiesta prata antes da abordagem, ao adentrarem uma rua sem saída, dois indivíduos a pé anunciaram o

assalto e subtraíram o veículo Spin com as mercadorias que estavam dentro, além de pertences pessoais.

Ainda que os ofendidos não tenham condições de reconhecer os roubadores, como dito na delegacia, o certo é que a forma como foram localizadas as mercadorias e a prisão em flagrante de Gabriel autorizam o decreto condenatório, mesmo que desconsidere o reconhecimento efetuado por uma das vítimas em audiência.

O apelante foi surpreendido pelos policiais quando conduzia o veículo Fiesta prata, logo após o crime, justamente o carro indicado pelas vítimas como o responsável pela perseguição pouco tempo antes da abordagem.

Ao notar a aproximação da viatura, Gabriel buscou mudar a rota, tentou se evadir com o veículo e a pé, mas acabou detido.

No interior do carro, foram encontradas as mercadorias subtraídas da Spin, cerca de meia hora antes da ação policial, o que motivou a prisão em flagrante do acusado.

A tese de que fazia transporte das mercadorias a pedido de um colega não se sustenta, não há lastro probatório mínimo para a versão, apresentação de documentos, conversas, nem mesmo dados que levassem à localização e identificação

do suposto contratante.

Nesse cenário, não há que se cogitar de fragilidade probatória, tampouco desclassificação para o artigo 180 do Código Penal, notadamente diante do curto espaço de tempo entre a subtração, a localização da carga e a prisão do apelante, sem olvido do fato de que Gabriel conduzia o carro identificado pelas vítimas como o responsável pela perseguição.

Descabe cogitar, ainda, de quebra da cadeia de custódia.

As peças de vestuário íntimo foram apresentadas na delegacia e reconhecidas pelas vítimas, elaborado auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15).

A localização das mercadorias se deu em veículo visto pelos ofendidos pouco antes da abordagem, automóvel que perseguiu a Spin no momento anterior ao roubo, o que reforça a credibilidade das declarações das vítimas no tocante à propriedade do material.

Mesmo porque, o apelante não apresentou elementos mínimos que levassem a concluir que os produtos pertenciam a outra pessoa, ônus que lhe caberia diante da posse dos bens, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, não se trata de crime que deixa vestígios e que exija a realização de exame de corpo de delito, nos moldes do artigo 158 do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 158-A do Código de Processo Penal *considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*

Certamente, não se trata de regramento que se aplica à situação apurada no caso em tela, sendo que os procedimentos adotados, apreensão da mercadoria pouco tempo depois da subtração, formalização de auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação, além de reconhecimento da vítima se mostram suficientes para identificação e destinação da mercadoria apreendida.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, ante os maus antecedentes (autos nº 1503016-49.2019 – fls. 40/41).

Reincidente (autos nº 1500229-13.2020 – fls. 40), a reprimenda foi elevada em um sexto, o que resultou em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

Não há que se cogitar de afastamento da agravante, uma vez que se trata de condenação transitada em julgado no ano de 2021, não atingida pelo período depurador.

Ressalta-se que não há que se falar em *bis in idem* quando utilizadas condenações diferentes para aumento da pena na primeira fase pelos maus antecedentes e na segunda fase pela agravante da reincidência, o que ocorreu no caso em tela, até porque se está diante de duas etapas diversas da dosimetria.

Nesse rumo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

*INAPLICABILIDADE. REGI M E FECHADO.
CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.
AGRAVO NÃO PRO VIDO.*

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

4. Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início

cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 862.828/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Comprovada a causa de aumento de pena do concurso de agentes, diante das declarações da vítima no sentido de que a abordagem foi realizada por dois indivíduos, será mantido o acréscimo de um terço, prejudicada a tese de afastamento da majorante considerada a prova oral acusatória, totalizada a pena final de sete anos, três meses e três dias de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa, no patamar mínimo.

O regime fechado será mantido, diante dos maus antecedentes e da reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, até porque o apelante ostenta condenação anterior pelo crime de roubo, justificado o regime mais gravoso como forma de combater a reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez

que não houve fundamentação do regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

O pleito de isenção de custas e despesas processuais deverá ser formulado na fase de execução da sentença, momento de demonstrar hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Por fim, não será concedido o direito de recorrer em liberdade.

Gabriel é reincidente específico, ostenta condenações anteriores por roubo e associação criminosa, necessária a manutenção da preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, notadamente em crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, patente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cumpre consignar que o apelante respondeu ao processo preso e se encontra condenado a pena superior a sete anos, em regime fechado, justificada a cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal, que certamente seria frustrada pela liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda mais nesse momento processual, no qual se encerra o exame probatório, confirmada a condenação.

De acordo com o E. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, “*tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade (STJ - AgRg no HC n. 907.133/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).*”

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR